



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3160120 - SP (2025/0496788-8)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : S B C
ADVOGADO : RAFAEL GONZAGA DE AZEVEDO - SP260232
AGRAVADO : D C - ESPÓLIO
REPR. POR : R B C
REPR. POR : M B C
REPR. POR : C B C
ADVOGADOS : FELICIO VANDERLEI DERIGGI - SP051389
MARLI PEDROSO DE SOUZA - SP107704

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. OMISSÃO QUANTO À BASE DE CÁLCULO DOS HONORÁRIOS. COLAÇÃO DE BENS. CRITÉRIO DE AVALIAÇÃO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial por ausência de violação aos arts. 489, § 1º, e 1.022, do CPC, por deficiência de fundamentação quanto aos arts. 2.004, do CC, 85, § 2º, 639, parágrafo único, e 926, do CPC, e por incidência da Súmula n. 7 do STJ.
2. A controvérsia diz respeito a ação declaratória de reconhecimento de antecipação de legítima e direito de acrescer dois imóveis à partilha.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou procedente o pedido para declarar a antecipação de legítima, determinou a apuração dos valores nos termos dos arts. 2.002 e seguintes do Código Civil e fixou honorários em 10% sobre o valor atualizado da causa.
4. A Corte de origem negou provimento ao recurso da autora e deu parcial provimento ao dos réus, limitou a compensação a R\$ 91.240,00 e assentou que o valor da colação deve observar o art. 2.004 do Código Civil.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há quatro questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional, por omissão quanto à base de cálculo dos honorários, à luz dos arts. 489, § 1º, e 1.022, II e parágrafo único, II, do CPC; (ii) saber se houve violação do

art. 926 do CPC, em razão da não observância da jurisprudência estável, íntegra e coerente quanto à colação e aos honorários; (iii) saber se deve prevalecer, na colação, a regra do art. 639, parágrafo único, do CPC em detrimento do art. 2.004 do CC; e (iv) saber se houve violação do art. 85, § 2º, do CPC, ao se adotar o valor da causa, em vez do proveito econômico, como base de cálculo dos honorários.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Ocorreu ofensa aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC, pois o Tribunal de origem não enfrentou a tese específica sobre a base de cálculo dos honorários, impondo a anulação do acórdão dos embargos e o retorno dos autos para manifestação expressa, ficando prejudicada a análise da alegada violação ao art. 926 do CPC, no ponto relativo aos honorários, bem como ao art. 85, § 2º, do CPC.

7. Não ocorreu ofensa ao art. 926 do CPC, no tocante à colação, pois, conforme entendimento do STJ, não há violação aos arts. 926 e 927, III, do CPC quando o Tribunal de origem decide a controvérsia de forma clara e fundamentada, ainda que em sentido diverso do pretendido (AgInt no AREsp n. 2.209.847/DF).

8. Conforme a jurisprudência do STJ, a definição do valor da colação deve observar o critério da temporalidade, conforme o regime jurídico vigente ao tempo da abertura da sucessão: i) se anterior ao Código Civil de 2002, aplica-se o CPC/1973 (art. 1.014), adotando-se o valor do bem ao tempo do óbito; ii) se aberta na vigência do CC/2002, mas antes do CPC/2015, incide o art. 2.004 do CC, considerando-se o valor do bem ao tempo da liberalidade, corrigido monetariamente até a abertura da sucessão; e iii) se posterior ao CPC/2015, aplica-se o art. 639, parágrafo único, do CPC, adotando-se, em regra, o valor do bem ao tempo da abertura da sucessão, ressalvada a hipótese de o bem não mais integrar o patrimônio do donatário, caso em que se considera o valor ao tempo da alienação, igualmente corrigido (REsp n. 2.057.707/RS).

9. No caso, impõe-se o retorno dos autos para novo julgamento à luz dessa orientação, mediante prévia definição dos elementos fáticos essenciais, notadamente a data de abertura da sucessão e a permanência (ou não) dos bens no patrimônio dos donatários.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Agravo em recurso especial conhecido e recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido.

Tese de julgamento: “1. Ocorreu a ofensa aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC, por omissão quanto à base de cálculo dos honorários, com anulação do acórdão dos embargos e retorno para manifestação expressa. 2. Não houve ofensa ao art. 926 do CPC, pois o Tribunal de origem decidiu a controvérsia de forma fundamentada, ainda que em sentido diverso do pretendido. 3. Na colação, incide o critério da temporalidade e a harmonização entre o art. 639, parágrafo único, do CPC/2015 e o art. 2.004 do CC/2002, com devolução dos autos para novo julgamento segundo a orientação do STJ.”.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 85 § 2º, 489 § 1º IV, 639 parágrafo único e 1.022 II e parágrafo único II; CC, arts. 2.003, 2.004 e 2.017; CPC/73, art. 1.014.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AREsp n. 2.828.056/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 9/2/2026; STJ, REsp n. 2.211.404/RJ, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 9/12/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 2.209.847/DF, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 19/6/2023; STJ, REsp n. 2.057.707/RS, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 20/2/2024; STJ, REsp n. 2.189.038/PR, relatora Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, julgado em 9/6/2025; STJ, AgInt nos EDcl no REsp n. 1.738.444/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 19/5/2025.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte dar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 01 de junho de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3160120 - SP(2025/0496788-8)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : **S B C**
ADVOGADO : **RAFAEL GONZAGA DE AZEVEDO - SP260232**
AGRAVADO : **D C - ESPÓLIO**
REPR. POR : **R B C**
REPR. POR : **M B C**
REPR. POR : **C B C**
ADVOGADOS : **FELICIO VANDERLEI DERIGGI - SP051389**
 MARLI PEDROSO DE SOUZA - SP107704

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. OMISSÃO QUANTO À BASE DE CÁLCULO DOS HONORÁRIOS. COLAÇÃO DE BENS. CRITÉRIO DE AVALIAÇÃO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial por ausência de violação aos arts. 489, § 1º, e 1.022, do CPC, por deficiência de fundamentação quanto aos arts. 2.004, do CC, 85, § 2º, 639, parágrafo único, e 926, do CPC, e por incidência da Súmula n. 7 do STJ.
2. A controvérsia diz respeito a ação declaratória de reconhecimento de antecipação de legítima e direito de acrescer dois imóveis à partilha.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou procedente o pedido para declarar a antecipação de legítima, determinou a apuração dos valores nos termos dos arts. 2.002 e seguintes do Código Civil e fixou honorários em 10% sobre o valor atualizado da causa.
4. A Corte de origem negou provimento ao recurso da autora e deu parcial provimento ao dos réus, limitou a compensação a R\$ 91.240,00 e assentou que o valor da colação deve observar o art. 2.004 do Código Civil.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há quatro questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional, por omissão quanto à base de cálculo dos honorários, à luz dos arts. 489, § 1º, e 1.022, II e parágrafo único, II, do CPC; (ii) saber se houve violação do

art. 926 do CPC, em razão da não observância da jurisprudência estável, íntegra e coerente quanto à colação e aos honorários; (iii) saber se deve prevalecer, na colação, a regra do art. 639, parágrafo único, do CPC em detrimento do art. 2.004 do CC; e (iv) saber se houve violação do art. 85, § 2º, do CPC, ao se adotar o valor da causa, em vez do proveito econômico, como base de cálculo dos honorários.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Ocorreu ofensa aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC, pois o Tribunal de origem não enfrentou a tese específica sobre a base de cálculo dos honorários, impondo a anulação do acórdão dos embargos e o retorno dos autos para manifestação expressa, ficando prejudicada a análise da alegada violação ao art. 926 do CPC, no ponto relativo aos honorários, bem como ao art. 85, § 2º, do CPC.

7. Não ocorreu ofensa ao art. 926 do CPC, no tocante à colação, pois, conforme entendimento do STJ, não há violação aos arts. 926 e 927, III, do CPC quando o Tribunal de origem decide a controvérsia de forma clara e fundamentada, ainda que em sentido diverso do pretendido (AgInt no AREsp n. 2.209.847/DF).

8. Conforme a jurisprudência do STJ, a definição do valor da colação deve observar o critério da temporalidade, conforme o regime jurídico vigente ao tempo da abertura da sucessão: i) se anterior ao Código Civil de 2002, aplica-se o CPC/1973 (art. 1.014), adotando-se o valor do bem ao tempo do óbito; ii) se aberta na vigência do CC/2002, mas antes do CPC/2015, incide o art. 2.004 do CC, considerando-se o valor do bem ao tempo da liberalidade, corrigido monetariamente até a abertura da sucessão; e iii) se posterior ao CPC/2015, aplica-se o art. 639, parágrafo único, do CPC, adotando-se, em regra, o valor do bem ao tempo da abertura da sucessão, ressalvada a hipótese de o bem não mais integrar o patrimônio do donatário, caso em que se considera o valor ao tempo da alienação, igualmente corrigido (REsp n. 2.057.707/RS).

9. No caso, impõe-se o retorno dos autos para novo julgamento à luz dessa orientação, mediante prévia definição dos elementos fáticos essenciais, notadamente a data de abertura da sucessão e a permanência (ou não) dos bens no patrimônio dos donatários.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Agravo em recurso especial conhecido e recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido.

Tese de julgamento: “1. Ocorreu a ofensa aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC, por omissão quanto à base de cálculo dos honorários, com anulação do acórdão dos embargos e retorno para manifestação expressa. 2. Não houve ofensa ao art. 926 do CPC, pois o Tribunal de origem decidiu a controvérsia de forma fundamentada, ainda que em sentido diverso do pretendido. 3. Na colação, incide o critério da temporalidade e a harmonização entre o art. 639, parágrafo único, do CPC/2015 e o art. 2.004 do CC/2002, com devolução dos autos para novo julgamento segundo a orientação do STJ.”.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 85 § 2º, 489 § 1º IV, 639 parágrafo único e 1.022 II e parágrafo único II; CC, arts. 2.003, 2.004 e 2.017; CPC/73, art. 1.014.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AREsp n. 2.828.056/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 9/2/2026; STJ, REsp n. 2.211.404/RJ, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 9/12/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 2.209.847/DF, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 19/6/2023; STJ, REsp n. 2.057.707/RS, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 20/2/2024; STJ, REsp n. 2.189.038/PR, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 9/6/2025; STJ, AgInt nos EDcl no REsp n. 1.738.444/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 19/5/2025.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por S. B. C. e OUTROS contra a decisão que inadmitiu o recurso especial por ausência de violação aos arts. 489, § 1º, e 1.022, do Código de Processo Civil, por deficiência de fundamentação quanto aos arts. 2.004, do Código Civil, 85, § 2º, 639, parágrafo único, e 926, do Código de Processo Civil, e por incidência da Súmula n. 7 do STJ (fls. 824-826).

Alegam os agravantes que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

Contraminuta às fls. 837-841.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em apelações nos autos de ação declaratória.

O julgado foi assim ementado (fl. 777):

ACÇÃO DECLARATÓRIA DE DIREITO DE ACRESCER. PRETENDIDA DECLARAÇÃO DE DIREITO DE ACRESCER EM RAZÃO DE DOAÇÕES INOFICIOSAS AJUIZADA POR HERDEIRA, QUE TEVE PRETERIDO SEU DIREITO À LEGÍTIMA DE IMÓVEIS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. APELAÇÃO DA AUTORA, QUE PRETENDE A ALTERAÇÃO DO VALOR DA CAUSA E A MODIFICAÇÃO DO MOMENTO DA COLAÇÃO PARA A DATA DA ABERTURA DA SUCESSÃO E NÃO DA LIBERALIDADE. APELAÇÃO DOS RÉUS, QUE PUGNAM A REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA

GRATUITA CONCEDIDO À AUTORA E, NO MÉRITO, O RECONHECIMENTO DE AQUISIÇÃO PRÓPRIA DOS IMÓVEIS EM CAUSA, COM PEDIDO SUBSIDIÁRIO DE COMPENSAÇÃO DOS VALORES PAGOS PELOS IMÓVEIS NO VALOR DE PARTICIPAÇÃO DA AUTORA A SER RECONHECIDO. PARCIAL ACOLHIMENTO DO RECLAMO DOS REQUERIDOS. BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA AFASTADO. AUTORA TITULAR DE EXTENSO PATRIMÔNIO. MÉRITO. ADIANTAMENTO DA LEGÍTIMA BEM RECONHECIDO. DOAÇÕES INOFICIOSAS CARACTERIZADAS ATRAVÉS DE ATOS GRATUITOS DE ATRIBUIÇÃO PATRIMONIAL EFETUADOS PELO AUTOR DA HERANÇA. POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO DE VALORES PAGOS PELOS REQUERIDOS NA PARTICIPAÇÃO DA AUTORA QUE PUDEAM SER DISCRIMINADOS, POR VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO DA AUTORA NÃO PROVIDO E RECURSO DOS REQUERIDOS PARCIALMENTE PROVIDO.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl. 794):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. A INTEGRALIDADE DA MATÉRIA CONTROVERTIDA FOI APRECIADA MEDIANTE FUNDAMENTO ADEQUADO E SUFICIENTE. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 1022 DO CPC. CARÁTER INFRINGENTE. INADMISSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

No recurso especial, os recorrentes apontam violação dos seguintes artigos:

a) 489, § 1º, e 1.022, II e parágrafo único, II, do Código de Processo Civil, porque o acórdão recorrido não decidiu o pedido recursal sobre a base de cálculo dos honorários de sucumbência e, nos embargos de declaração, a omissão não foi sanada;

b) 926 do Código de Processo Civil, porquanto o Tribunal *a quo* deve manter a jurisprudência estável, íntegra e coerente, contudo o acórdão de origem desconsiderou a orientação do STJ e do próprio Tribunal de origem sobre o critério de avaliação para colação quando a sucessão se abre na vigência do CPC/2015, aplicando o art. 2.004 do CC em detrimento do art. 639, parágrafo único, do CPC,

bem como da orientação do STJ sobre a ordem do art. 85, § 2º, do CPC para fixação da base de cálculo dos honorários, privilegiando o valor da causa em vez do proveito econômico;

c) 639, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e 2.004, do Código Civil, pois, aberta a sucessão em 8/3/2023, deve prevalecer o art. 639, parágrafo único, do CPC, segundo o qual os bens devem ser levados à colação pelo valor que tiverem ao tempo da abertura da sucessão, e não pelo valor da liberalidade, previsto no art. 2.004 do CC; e

d) 85, § 2º, do Código de Processo Civil, uma vez que o acórdão recorrido violou a ordem de preferência legal para fixação dos honorários, pois manteve o valor da causa como base de cálculo, embora exista proveito econômico mensurável.

Requerem o provimento do recurso para que se anule o acórdão por negativa de prestação jurisdicional e, sucessivamente, para que se aplique o art. 639, parágrafo único, do Código de Processo Civil na colação e se fixe a base de cálculo dos honorários pelo proveito econômico.

Contrarrazões às fls. 819-823.

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito a ação declaratória em que a parte autora pleiteou o reconhecimento da antecipação de legítima relativa a dois imóveis e o direito de acrescer os bens à partilha. O valor da causa foi fixado em R\$ 50.000,00.

Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou procedente o pedido inicial para declarar a antecipação de legítima, determinando a apuração dos valores nos termos dos arts. 2.002 e seguintes do Código Civil, para igualar as legítimas, e fixou honorários em 10% do valor atualizado da causa.

A Corte de origem negou provimento ao recurso da autora e deu parcial provimento ao recurso dos requeridos, afastando a gratuidade de justiça, mantendo o reconhecimento do adiantamento de legítima, limitando a compensação a R\$ 91.240,00, e assentando que o valor da colação deve observar o art. 2.004 do Código Civil.

I - Arts. 489, § 1º, e 1.022, II e parágrafo único, II, do CPC

No recurso especial, os recorrentes alegam negativa de prestação jurisdicional, aventando que o acórdão recorrido não decidiu o pedido recursal sobre a base de cálculo dos honorários de sucumbência e, nos embargos de declaração, a omissão não foi sanada. Aduzem que o Tribunal de origem apenas tratou do valor da causa, sem enfrentar a tese de que a base de cálculo deve observar a ordem legal do art. 85, § 2º, do CPC.

O Tribunal de origem afastou a alegada omissão, reafirmou a aplicação do art. 2.004 do Código Civil à colação e, no tocante aos honorários, limitou-se a consignar a inexistência de hipótese de majoração, mantendo a base de cálculo fixada na sentença. Confira-se trecho do acórdão que julgou os embargos de declaração (fl. 795, destaquei):

Aos embargos apresentados, nego provimento, pois nenhuma omissão, contradição ou obscuridade aponta ou padece a decisão embargada.

Não houve omissão no acórdão que reconheceu que, o fundamento da ação é a liberalidade ocorrida em vida pelo autor da herança. Por conseguinte, a sua verificação deve ser apreciada no momento da doação, como se o doador falecesse naquele mesmo dia. Como explica Orlando Gomes, “Reporta-se o cálculo da parte disponível ao momento da liberalidade, seja qual for este, inexistindo, em nosso Direito, limite temporal” (Sucessões, Rio, Forense, 2007, 14 ed., fl. 79). Nesse sentido, o artigo 2.004 do Código Civil dispõe: “O valor de colação dos bens doados será aquele, certo ou estimativo, que lhes atribuir o ato de liberalidade. § 1º Se do ato de doação não constar valor certo, nem houver estimação feita naquela época, os bens serão conferidos na partilha pelo que então se calcular valessem ao tempo da liberalidade. § 2º Só o valor dos bens doados entrará em colação; não assim o das

benfeitorias acrescidas, as quais pertencerão ao herdeiro donatário, correndo também à conta deste os rendimentos ou lucros, assim como os danos e perdas que eles sofrerem.”.

Ademais, restou esclarecido no acórdão que, com o resultado, descabido cogitar de majoração dos honorários, porquanto carreados aos réus. Logo, manteve os honorários sucumbenciais tais como fixados em sentença, inclusive com a mesma base de cálculo, assim como deve ser.

No caso, depreende-se que a tese quanto à base de cálculo dos honorários sucumbenciais, à luz da ordem de preferência prevista no art. 85, § 2º, do CPC, foi explicitamente deduzida na apelação (fls. 734-735), e, após, reiterada nos embargos de declaração (fls. 791-792), porém sobre ela não se debruçou o Tribunal *a quo*.

Com efeito, o Tribunal de origem, ao julgar os embargos de declaração, não enfrentou de forma específica a tese suscitada pelos recorrentes quanto à base de cálculo dos honorários sucumbenciais, à luz da ordem de preferência prevista no art. 85, § 2º, do CPC.

O acórdão recorrido limitou-se a manter a base de cálculo fixada na sentença, sob o fundamento genérico de inexistência de hipótese de majoração, sem analisar a existência de proveito econômico mensurável nem apresentar fundamentação acerca das razões jurídicas que justificariam a adoção do valor da causa em detrimento dos critérios legalmente preferenciais. A motivação, nesse ponto, revela-se meramente confirmatória e insuficiente, por não enfrentar os argumentos deduzidos pelos recorrentes.

Apesar de provocado por embargos de declaração, o Tribunal estadual restringiu-se a afirmar a inexistência de vício, sem examinar concretamente a questão relativa à correta base de cálculo dos honorários. Tal omissão impede o adequado exame da controvérsia e configura ofensa aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. OMISSÃO NO ENFRENTAMENTO DE TESES JURÍDICAS RELEVANTES. NULIDADE DO ACÓRDÃO. RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A negativa de prestação jurisdicional está configurada pela omissão do Tribunal de origem em enfrentar as teses jurídicas relevantes e os fatos apresentados pela parte recorrente, que eram essenciais para o julgamento da causa.

2. A ausência de fundamentação qualificada, com a utilização de fórmulas genéricas para rejeitar os embargos de declaração, sem análise do cerne do debate processual e de direito material, viola os arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II e parágrafo único, II, do Código de Processo Civil.

3. A devolução dos autos ao Tribunal de origem é necessária para que sejam supridas as omissões e garantida a plena prestação jurisdicional, com análise aprofundada das questões de direito federal suscitadas pela parte recorrente.

4. Agravo conhecido. Recurso parcialmente provido.(AREsp n. 2.828.056/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 9/2/2026, DJEN de 13/2/2026.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro que rejeitou embargos de declaração opostos em ação de arbitramento de honorários advocatícios, mantendo decisão que confirmou sentença de parcial procedência.

2. A recorrente alegou violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC, sustentando omissões no acórdão recorrido quanto à análise de questões relevantes, como nulidade da sentença por ausência de fundamentação, inépcia da inicial, prescrição, ilegitimidade ativa da sociedade de advogados e existência de contrato prévio quitado.

3. O Tribunal de origem rejeitou os embargos de declaração, afirmando que não havia contradição, omissão, obscuridade ou erro material no acórdão recorrido, e que a parte buscava apenas rediscutir a matéria já decidida.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se houve violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC, em razão de omissões no acórdão recorrido sobre pontos relevantes para o deslinde da controvérsia, mesmo após a oposição de embargos de declaração.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O acórdão recorrido foi considerado genérico e omissivo em relação a pontos cruciais levantados pela recorrente, como a nulidade da sentença por ausência de fundamentação, a inépcia da inicial, a prescrição, a ilegitimidade ativa da sociedade de advogados e a existência de contrato prévio quitado.

6. O Tribunal de origem não enfrentou os argumentos específicos apresentados pela recorrente, limitando-se a rejeitar as preliminares de forma genérica, sem análise aprofundada das questões levantadas.

7. A fundamentação genérica e a ausência de enfrentamento das questões relevantes configuram violação do art. 1.022 do CPC, que exige o enfrentamento específico das questões necessárias ao deslinde da controvérsia.

8. Para garantir o esgotamento do exame do conjunto fático-normativo pelo Tribunal de origem e evitar a supressão de instância, é necessário o retorno dos autos para novo julgamento dos embargos de declaração.

IV. DISPOSITIVO

Recurso especial provido para determinar o retorno dos autos à Corte de origem para novo julgamento dos embargos de declaração.(REsp n. 2.211.404/RJ, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 9/12/2025, DJEN de 12/12/2025.)

Em razão do acolhimento da pretensão recursal neste ponto, prejudicada a análise das alegações de ofensa aos arts. 296, e 85, § 2º, do CPC, envolvendo a mesma matéria.

II - Arts. 639, parágrafo único, 926, do CPC, e 2.004, do CC

Os recorrentes afirmam que, aberta a sucessão na vigência do CPC/2015, a colação deve observar o valor dos bens ao tempo da abertura da sucessão, e não o momento da liberalidade.

Sustentam também que o Tribunal de origem não manteve a jurisprudência estável, íntegra e coerente sobre a colação de bens na vigência do CPC/2015 .

O Tribunal *a quo* concluiu pela incidência da regra disposta no art. 2.004 do Código Civil, apurando-se o valor dos bens para colação aquele atribuído ao tempo da liberalidade. Confira-se (fls. 783):

Também sem razão o apelo da autora. É que o fundamento da ação é a liberalidade ocorrida em vida pelo autor da herança. Por conseguinte, a sua verificação deve ser apreciada no momento da doação, como se o doador falecesse naquele mesmo dia. Como explica Orlando Gomes, “Reporta-se o cálculo da parte disponível ao momento da liberalidade, seja qual for este, inexistindo, em nosso Direito, limite temporal” (Sucessões, Rio, Forense, 2007, 14 ed., fl. 79).

Nesse sentido, o artigo 2.004 do Código Civil dispõe: “O valor de colação dos bens doados será aquele, certo ou estimativo, que lhes atribuir o ato de liberalidade. § 1º Se do ato de doação não constar valor certo, nem houver estimação feita naquela época, os bens serão conferidos na partilha pelo que então se calcular valessem ao tempo da liberalidade. § 2º Só o valor dos bens doados entrará em colação; não assim o das benfeitorias acrescidas, as quais pertencerão ao herdeiro donatário, correndo também à conta deste os rendimentos ou lucros, assim como os danos e perdas que eles sofrerem.”.

Inicialmente, afasta-se a alegada ofensa ao art. 926, do CPC, porquanto "inexiste ofensa aos arts. 926 e 927, III, do CPC quando a corte de origem examina e decide, de modo claro e objetivo, as questões que delimitam a controvérsia" (AgInt no AREsp n. 2.209.847/DF, de minha relatoria, Quarta Turma, julgado em 19/6/2023, DJe de 21/6/2023).

No mais, o STJ firmou entendimento de que a definição do valor da colação deve observar o critério da temporalidade, conforme o regime jurídico vigente ao tempo da abertura da sucessão: i) se anterior ao Código Civil de 2002, aplica-se o CPC/1973 (art. 1.014), adotando-se o valor do bem ao tempo do óbito; ii) se aberta na vigência do CC/2002, mas antes do CPC/2015, incide o art. 2.004 do CC, considerando-se o valor do bem ao tempo da liberalidade, corrigido monetariamente até a abertura da sucessão; e iii) se posterior ao CPC/2015, aplica-se o art. 639, parágrafo único, do CPC, adotando-se, em regra, o valor do bem ao tempo da abertura da sucessão, ressalvada a hipótese de o bem não mais integrar o patrimônio do donatário, caso em que se considera o valor ao tempo da alienação, igualmente corrigido.

A propósito:

CIVIL E PROCESSO CIVIL. SUCESSÃO. OFENSA AOS ARTS. 1.022 E 489 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO AO ART. 2.004 DO CC. BENS LEVADOS À COLAÇÃO. VALOR DO BEM DOADO. SUCESSÃO ABERTA NA VIGÊNCIA DO CC/02 E DO CPC/15. BEM QUE NÃO INTEGROU O

PATRIMÔNIO DO RECORRENTE. REGRA DO ART. 2.004 DO CC/2002. EQUIVALÊNCIA DAS LEGÍTIMAS. ART. 2.003 DO CÓDIGO CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. Não configura omissão ou negativa de prestação jurisdicional o simples fato de a decisão ter sido proferida em sentido contrário ao desejado pelo recorrente.

2. Abertura da sucessão antes da vigência do Código Civil de 2002: aplica-se a regra do art. 1.014 do CPC/1973. Ou seja: o valor do bem levado à colação deve ser o da época do óbito.

3. Abertura da sucessão durante a vigência do Código Civil de 2002, mas antes da vigência do Código de Processo Civil de 2015 (CPC/15): aplica-se exclusivamente a regra do art. 2.004 do CC/2002. Ou seja: o valor do bem levado à colação deve ser aquele atribuído ao tempo da liberalidade, corrigido monetariamente até a data da abertura da sucessão.

4. Abertura da sucessão após a vigência do CPC/15: aplica-se o art. 639, parágrafo único, do CPC: "Os bens a serem conferidos na partilha, assim como as acessões e as benfeitorias que o donatário fez, calcular-se-ão pelo valor que tiverem ao tempo da abertura da sucessão".

5. Ou seja: quando o bem ainda integrar o patrimônio do donatário e a abertura da sucessão for após vigência do CPC/15, a colação considerará o valor do bem ao tempo da abertura da sucessão.

6. Por outro lado, mesmo para casos posteriores ao CPC/15, quando o bem não mais integrar o patrimônio do donatário, a colação considerará o valor do bem à época da alienação, acrescido de correção monetária até a data da abertura da sucessão.

7. Posição amplamente majoritária na doutrina especializada.

Enunciado 644 da VIII Jornada de Direito Civil do CJP: "Os arts. 2.003 e 2.004 do Código Civil e o art. 639 do CPC devem ser interpretados de modo a garantir a igualdade das legítimas e a coerência do ordenamento. O bem doado, em adiantamento de legítima, será colacionado de acordo com seu valor atual na data da abertura da sucessão, se ainda integrar o patrimônio do donatário. Se o donatário já não possuir o bem doado, este será colacionado pelo valor do tempo de sua alienação, atualizado monetariamente".

8. Será a incidência de correção monetária que compatibilizará a regra legal de que a colação se destina a igualar as legítimas (Código Civil, arts. 2.003 e 2.017) com o art. 2.004 do mesmo Código, segundo o qual a data da liberalidade é a base para avaliação do bem conferido.

9. Caso posterior ao CPC/15: considerando que a abertura da sucessão, no caso concreto, se deu na vigência do CC/02 e na do CPC/15, mas que o bem doado foi entregue diretamente, na época da liberalidade, a instituição financeira para pagamento de dívida, jamais tendo estado sob a posse do recorrente, deve ser considerado o valor do bem trazido à colação ao tempo da liberalidade, mesma época em que dado em pagamento, corrigido monetariamente até a abertura da sucessão.

10. Recurso especial provido.

(REsp n. 2.057.707/RS, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 20/2/2024, DJe de 29/2/2024.)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INVENTÁRIO. COLAÇÃO DE BENS. VALOR DO BEM AO TEMPO DA LIBERALIDADE OU AO TEMPO DA ABERTURA DA SUCESSÃO. ANTINOMIA ENTRE O CÓDIGO CIVIL E O CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INDISCUTIBILIDADE ACERCA DAS SUCESSIVAS REVOGAÇÕES PROMOVIDAS PELA LEGISLAÇÃO. COLAÇÃO QUE É TEMA DE DIREITO MATERIAL E DE DIREITO PROCESSUAL. SOLUÇÃO DA ANTINOMIA EXCLUSIVAMENTE PELO CRITÉRIO DA TEMPORALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO CRITÉRIO DA ESPECIALIDADE.

1. Ação de inventário.

2. É indiscutível a existência de antinomia entre as disposições do Código Civil (arts. 1.792, caput, do CC/1916 e 2.004, caput, do CC/2002), que determinam que a colação se dê pelo valor do bem ao tempo da liberalidade, e as disposições do Código de Processo Civil (arts. 1.014, parágrafo único, do CPC/73 e 639, parágrafo único, do CPC/15), que determinam que a colação se dê pelo valor do bem ao tempo da abertura da sucessão, de modo que, em se tratando de questão que se relaciona, com igual intensidade, com o direito material e com o direito processual, essa contradição normativa somente é resolúvel pelo critério da temporalidade e não pelo critério de especialidade. Precedentes.

3. Recurso especial conhecido e não provido.

(REsp n. 2.189.038/PR, relatora Ministra Nancy Andrigli, Terceira Turma, julgado em 9/6/2025, DJEN de 12/6/2025.)

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO DAS SUCESSÕES. LEGÍTIMA. ADIANTAMENTO. DOAÇÃO. IMÓVEL. COLAÇÃO. ART. 2.004 CC/02. ABERTURA DA SUCESSÃO POSTERIOR À VIGÊNCIA DO CC/02, MAS ANTERIOR À VIGÊNCIA DO CPC/15. VALOR DO BEM. AFERIÇÃO. DATA DA LIBERALIDADE. CORRIGIDO MONETARIAMENTE.

1. A controvérsia resume-se a definir o marco temporal com base no qual se aferirá o valor do bem doado, em antecipação de legítima, para fins de equiparação entre os quinhões dos herdeiros, por ocasião da colação.

2. Ocorrendo a abertura da sucessão antes da vigência do Código de Processo Civil de 2015, mas na vigência do Código Civil de 2002, o valor do bem levado à colação deve ser aquele atribuído ao tempo da liberalidade, corrigido monetariamente até a data da abertura da sucessão, com aplicação da regra do art. 2.004 do Código Civil de 2002, por aplicação do princípio da temporalidade.

3. Agravo interno não provido.

No caso, o Tribunal de origem adotou, de forma direta e indistinta, o critério previsto no art. 2.004 do Código Civil, ao afirmar que o valor da colação deve ser apurado no momento da liberalidade, como se o falecimento do doador ali ocorresse, sem proceder à necessária harmonização com o art. 639, parágrafo único, do CPC/2015. Tal entendimento diverge da jurisprudência do STJ, segundo a qual a definição do critério de avaliação dos bens deve observar o regime jurídico vigente ao tempo da abertura da sucessão e a situação do bem no patrimônio do donatário, em atenção à finalidade de equalização das legítimas.

A aplicação dessa orientação, contudo, demanda a prévia definição de elementos fáticos essenciais, notadamente (i) a data de abertura da sucessão e (ii) a circunstância de os bens doados ainda integrarem, ou não, o patrimônio dos donatários. Com efeito, se aberta a sucessão após a vigência do CPC/2015, aplica-se, em regra, o art. 639, parágrafo único, do CPC, adotando-se o valor do bem ao tempo da abertura da sucessão; por outro lado, se a sucessão se abriu antes da vigência do CPC/2015 ou se o bem não mais integra o patrimônio do donatário, deve-se considerar o valor ao tempo da liberalidade ou da alienação, com correção monetária até a data da abertura da sucessão, nos termos do art. 2.004 do Código Civil.

Tratando-se de distinção fática indispensável à correta subsunção jurídica, impõe-se a devolução dos autos à origem, a fim de que a Corte estadual, competente para o exame do acervo fático-probatório, proceda a novo julgamento à luz da orientação do STJ.

III - Conclusão

Ante o exposto, **conheço do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, dar-lhe provimento a fim de anular o**

acórdão proferido nos embargos de declaração, determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que se manifeste expressamente sobre a base de cálculo dos honorários sucumbenciais, à luz do art. 85, § 2º, do CPC, bem como proceda a novo julgamento da controvérsia relativa à colação, em conformidade com a jurisprudência do STJ, ficando prejudicada a análise das demais questões.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AREsp 3.160.120 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0496788-8

Número de Origem:

10050702920238260566 10051811320238260566 10054424120248260566 10056676120248260566

Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : S B C

ADVOGADO : RAFAEL GONZAGA DE AZEVEDO - SP260232

AGRAVADO : D C - ESPÓLIO

REPR. POR : R B C

REPR. POR : M B C

REPR. POR : C B C

ADVOGADOS : FELICIO VANDERLEI DERIGGI - SP051389

MARLI PEDROSO DE SOUZA - SP107704

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - SUCESSÕES - INVENTÁRIO E PARTILHA

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte deu-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 01 de junho de 2026